



A LEI MARIA DA PENHA E O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA ANTISSUBORDINATÓRIA

THE MARIA DA PENHA LAW AND ANTIDISCRIMINATION LAW: AN ANALYSIS FROM AN ANTISUBORDINATION PERSPECTIVE

LA LEY MARIA DA PENHA Y EL DERECHO ANTIDISCRIMINATORIO: UN ANÁLISIS DESDE LA PERSPECTIVA ANTISUBORDINATORIA

Sirlei Martins da Costa ¹

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-6008-540X>

E-mail: smcosta01@hotmail.com

Marcela Repezza Issy ²

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4610-0832>

E-mail: marcelarepezza@gmail.com

Rennan Kevim Costa Santos Weidgenant ³

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Goiânia, Goiás, Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7622-1906>

E-mail: kevimrennan@gmail.com

Resumo

Este artigo analisa a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha – LMP) como resultado da interseção entre as teorias jurídicas feministas, os direitos humanos das mulheres e a mobilização social dos movimentos feministas brasileiros. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: em que medida a racionalidade jurídico-normativa da Lei Maria da Penha se alinha à perspectiva antissubordinatória do Direito Antidiscriminatório e quais são os limites e as tensões da atuação estatal que condicionam seu potencial

¹Doutoranda em Constituição, Democracia e Estado de Direito pelo Instituto de Direito Público. Mestre em Cultura Jurídica pela Universidade de Girona, Espanha. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5439023766793392>.

²Cursando MBA em IA Generativa, Direito Digital e Inovação pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8716625651834776>.

³Cursando Especialização em Direito Processual Civil pela Faculdade Baiana de Direito. Especialista em Direito Digital pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/235581417867938>.

emancipatório? Utiliza-se metodologia qualitativa, de natureza dogmático-crítica, com base em revisão bibliográfica e interpretação normativa. Como estratégia analítica, propõe-se a decomposição estrutural dos eixos que informam o projeto normativo da LMP em três categorias: (i) construção do sujeito de proteção e vulnerabilidade extrínseca; (ii) igualdade material, medidas redistributivas e ações afirmativas; e (iii) dever estatal de proteção integral e organização da resposta institucional. Sustenta-se que a LMP transcende o paradigma repressivo-punitivo ao reconhecer a violência de gênero como mecanismo de opressão estrutural e ao impor ao Estado deveres positivos de prevenção, proteção e reparação. Conclui-se que a abertura hermenêutica da LMP, sob a lente interseccional, potencializa sua força emancipatória, embora revele tensões internas persistentes, como os riscos do punitivismo, os limites do protecionismo estatal e os desafios de inclusão de mulheres em contextos de sobreposição de vulnerabilidades.

Palavras-chave: teorias jurídicas feministas; direitos humanos da mulher; desigualdades estruturais; violência de gênero; igualdade material redistributiva.

Sumário

1 Introdução. 2 Os três pilares da Lei Maria da Penha. 3 Categorias analíticas da Lei Maria da Penha. 4 Análise da Lei Maria da Penha à luz do Direito Antidiscriminatório. 5 Considerações finais. Referências.

Abstract

This article examines Law No. 11.340/2006 (the Maria da Penha Law – MPL) as the result of the intersection between feminist legal theories, women's human rights, and the social mobilization of Brazilian feminist movements. It is grounded on the following research question: to what extent does the normative-legal rationality of the Maria da Penha Law align with the antisubordination perspective of Antidiscrimination Law, and what are the limits and tensions within state action that constrain its emancipatory potential? A qualitative methodology of a critical-dogmatic nature is employed, based on literature review and normative interpretation. As an analytical strategy, the article proposes the structural decomposition of the axes informing the MPL's normative project into three categories: (i) construction of the subject of protection and extrinsic vulnerability; (ii) substantive equality, redistributive measures, and affirmative actions; and (iii) the state's duty of comprehensive protection and the organization of the institutional response. The analysis argues that the MPL transcends the punitive-repressive paradigm by recognizing gender-based violence as a mechanism of structural oppression and by imposing positive duties on the State regarding prevention, protection, and reparation. It concludes that the interpretive openness of the MPL, under an intersectional lens, enhances its emancipatory strength, although it reveals persistent internal tensions, such as the risks of punitive excess, the limits of state protectionism, and the challenges of including women situated in contexts of overlapping vulnerabilities.

Keywords: feminist legal theories; women's human rights; structural inequalities; gender-based violence; redistributive substantive equality.

Contents

1 Introduction. 2 The three pillars of the Maria da Penha Law. 3. Analytical categories of the Maria da Penha law. 4. Analysis of the Maria da Penha law in light of antidiscrimination law. 5. Final considerations. References.

Resumen

Este artículo analiza la Ley n.º 11.340/2006 (Ley María da Penha – LMP) como resultado de la intersección entre las teorías jurídicas feministas, los derechos humanos de las mujeres y la movilización social de los movimientos feministas brasileños. Se parte del siguiente problema de investigación: ¿en qué medida la racionalidad jurídico-normativa de la Ley María da Penha se alinea con la perspectiva antisubordinatoria del Derecho Antidiscriminatorio y cuáles son los límites y las tensiones de la actuación estatal que condicionan su potencial emancipador? Se utiliza una metodología cualitativa, de naturaleza dogmático-crítica, basada en la revisión bibliográfica y en la interpretación normativa. Como estrategia analítica, se propone la descomposición estructural de los ejes que informan el proyecto normativo de la LMP en tres categorías: (i) construcción del sujeto de protección y vulnerabilidad extrínseca; (ii) igualdad material, medidas redistributivas y acciones afirmativas; y (iii) deber estatal de protección integral y organización de la respuesta institucional. Se sostiene que la LMP trasciende el paradigma represivo-punitivo al reconocer la violencia de género como un mecanismo de opresión estructural y al imponer al Estado deberes positivos de prevención, protección y reparación. Se concluye que la apertura hermenéutica de la LMP, bajo una lente interseccional, potencia su fuerza emancipadora, aunque revela tensiones internas persistentes, como los riesgos del punitivismo, los límites del protecciónismo estatal y los desafíos de inclusión de mujeres en contextos de superposición de vulnerabilidades.

Palabras clave: teorías jurídicas feministas; derechos humanos de las mujeres; desigualdades estructurales; violencia de género; igualdad material redistributiva.

Índice

1 Introducción. 2 Los tres pilares de la Ley María da Penha. 3 Categorías analíticas de la Ley María da Penha. 4 Análisis de la Ley María da Penha a la luz del Derecho Antidiscriminatorio. 5 Consideraciones finales. Referencias.

1 Introdução

A violência de gênero, embora inicialmente se manifeste de forma silenciosa, opera como um mecanismo que corrói progressivamente a autonomia e a liberdade, até transmudar-se em desumanização. Essa realidade, simbolicamente representada pela imagem da rosa devastada – “sem cor, sem perfume, sem rosa, sem nada”, narrada por Vinícius de Moraes (1960, p. 249) –, exige uma reflexão crítica sobre os limites e as possibilidades das respostas estatais às assimetrias estruturais de poder.

No Brasil, a promulgação da Lei n.º 11.340/2006 (Lei María da Penha – LMP)

não resultou de reação pontual a episódios midiáticos, mas da convergência entre as epistemologias feministas, os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito dos Direitos Humanos das Mulheres e a crescente pressão dos movimentos sociais por respostas institucionais. Não obstante, parte significativa da literatura jurídica e da prática judicial persiste em adotar uma leitura restritiva da norma, limitada à sua dimensão penal, desconsiderando o seu potencial emancipatório e os riscos associados à centralidade da punição como única estratégia de enfrentamento da violência.

Nesse cenário, o Direito Antidiscriminatório apresenta-se como referencial teórico e normativo particularmente relevante para a interpretação da LMP. Em contraste com abordagens centradas na responsabilização individual, a perspectiva antissubordinatória propõe o enfrentamento das estruturas que perpetuam desigualdades para promover a redistribuição de poder, o reconhecimento da diversidade e a transformação social.

A partir desse marco teórico, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a estrutura normativa da LMP se alinha à perspectiva antissubordinatória do Direito Antidiscriminatório e quais são os limites e as tensões inerentes à atuação estatal que restringem seu potencial emancipatório? Utiliza-se metodologia qualitativa, de natureza dogmático-crítica, fundamentada por revisão bibliográfica e interpretação normativa.

Como estratégia analítica, propõe-se uma decomposição estrutural da racionalidade jurídico-normativa que informa a Lei Maria da Penha, organizada em três categorias: (i) a definição do sujeito de proteção e o reconhecimento da vulnerabilidade extrínseca como construção social; (ii) a promoção da igualdade substancial por meio de ações afirmativas e medidas redistributivas; e (iii) o dever de proteção integral e a organização da resposta estatal.

Busca-se demonstrar que a LMP constitui projeto normativo de cunho emancipatório, que transcende a lógica repressivo-punitiva. A abertura hermenêutica da norma, sob a lente interseccional, potencializa sua força transformadora, embora exija o enfrentamento de tensões inerentes à atuação estatal – notadamente os riscos do punitivismo e os limites do protecionismo –, os quais impõem obstáculos à aplicação da norma, especialmente em contextos de múltiplas vulnerabilidades.

2 Os três pilares da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha (LMP) resulta de um projeto jurídico de transformação estrutural. Sua emergência se apoia em três pilares fundamentais: (i) o referencial teórico dos estudos feministas sobre a desigualdade de gênero; (ii) a força normativa do Direito Internacional e dos Direitos Humanos das Mulheres; e (iii) a mobilização política e social do campo feminista brasileiro.

O primeiro pilar, o aporte teórico feminista, foi essencial para que a violência doméstica e familiar contra a mulher, historicamente tratada como uma “questão íntima”, passasse a ser reconhecida como violação de direitos humanos. O lema “O pessoal é político”, cunhado e difundido na década de 1960, rompeu a dicotomia liberal entre espaço público e privado e evidenciou que o espaço doméstico não é um refúgio neutro, mas um locus de relações de poder assimétricas (Varikas, 1996). O pensamento feminista demonstrou, ainda, que a violência de gênero atua como instrumento de coerção e subordinação, indispensável à manutenção da desigualdade de *status* entre homens e mulheres (Walby, 1990).

A partir da década de 1990, as abordagens feministas passaram a questionar o universalismo presente nas teorias hegemônicas, que desconsideravam as especificidades de mulheres não brancas, de baixa renda e pertencentes a outros grupos marginalizados. Essa perspectiva teórica revelou que a opressão de gênero se articula e se potencializa com outros vetores estruturais de dominação, como raça, classe e sexualidade. Para mulheres negras, indígenas, periféricas, com deficiência ou LGBTQIA+, a vulnerabilidade não decorre da simples soma de sexismo e racismo, mas de uma experiência complexa e singularmente mais severa, forjada na confluência de sistemas históricos de dominação. A interseccionalidade explicita as limitações da política identitária tradicional, que frequentemente ignora as diferenças intragrupo e exige a formulação de políticas públicas voltadas à proteção das minorias dentro das próprias minorias (Crenshaw, 1991).

A perspectiva interseccional foi aprofundada, a partir dos anos 2000, pelo Pensamento Feminista Decolonial, que desenvolveu o conceito do “Sistema Colonial/Moderno de Gênero”, voltado a analisar e a denunciar uma estrutura de poder que “atravessa questões sobre ecologia, economia, governo”, além de se articular com o “mundo espiritual e ao conhecimento” (Lugones, 2014, p. 935). O projeto colonial instituiu uma lógica binária e hierárquica, que definiu as mulheres brancas

como "mulheres" e tratou as mulheres colonizadas (negras, indígenas) como "não-mulheres", submetidas à exploração e à desumanização.

A esse arcabouço teórico, soma-se o segundo pilar, o Direito Internacional e os Direitos Humanos das Mulheres, cuja força normativa foi decisiva para a transposição das reivindicações feministas em compromissos estatais. Desde a segunda metade do século XX, o Brasil aderiu a tratados internacionais, como a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher (1948) e a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1963), que formalizaram o direito ao voto e à elegibilidade e reafirmaram a igualdade de direitos políticos como expressão de cidadania plena.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, tornou-se um marco ao "institucionalizar a discriminação no seu sentido material", definida como "toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher [...] dos direitos humanos e liberdades fundamentais". A Cedaw se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a liberdade, mediante a adoção de medidas afirmativas.

Merecem destaque, ainda, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1993, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ("Convenção Belém do Pará"), de 1994. Ambas reconhecem que a violência contra a mulher, no âmbito público ou privado, constitui grave violação aos direitos humanos. A Convenção Belém do Pará, em especial, elenca direitos a serem assegurados às mulheres e os deveres positivos impostos aos Estado-partes, orientados à prevenção, à proteção e à erradicação da violência baseada no gênero.

A adesão formal a esses tratados, contudo, não se traduziu em políticas públicas efetivas de combate à violência de gênero. Não obstante os "significativos avanços obtidos na esfera internacional", a "realidade brasileira revela um grave padrão de desrespeito aos mais elementares direitos humanos de que são titulares as mulheres" (Piovesan, 2012, p. 16).

Diante da omissão institucional, destacou-se, como paradigma para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e para o ordenamento jurídico brasileiro, o caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil, julgado pela Comissão Interamericana de

Direitos Humanos (CIDH) em 2001. O Estado brasileiro foi condenado pela omissão em adotar, por mais de quinze anos, medidas efetivas para processar e punir Marco Antônio Heredia Viveiros, autor das agressões domésticas – entre elas, duas tentativas de feminicídio – que causaram à Maria da Penha paraplegia irreversível e outras sequelas permanentes desde 1983.

No Relatório n. 54/01, a CIDH reconheceu que o caso não era isolado, e sim expressão de um padrão estrutural de impunidade e de ineficácia judicial (Piovesan, 2012), sustentado por práticas discriminatórias, como a tolerância judicial à “defesa da honra”, as dificuldades para o registro de ocorrências, a invisibilidade das vítimas e a ausência de políticas públicas eficazes. Ao Brasil, foram formuladas cinco recomendações, que funcionaram como um mandato de reforma estrutural: (i) celeridade na responsabilização do agressor; (ii) investigação dos atrasos judiciais e punição dos agentes públicos; (iii) reparação material e simbólica à vítima; (iv) reforma institucional; e (v) implementação de políticas educativas e preventivas voltadas à igualdade de gênero.

Ao passo que o direito internacional forneceu compromissos e pressão institucional, a mobilização política e social dos movimentos feministas brasileiros – terceiro pilar – constituiu o elemento decisivo para a materialização legislativa da resposta estatal. A articulação das organizações de mulheres, como o Consórcio de ONGs Feministas – integrado pela CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), pelo CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria), pelo CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres), pela THEMIS (Gênero, Justiça e Direitos Humanos), o SOS Corpo (Instituto Feminista para a Democracia) e a UNIFEM (atualmente ONU Mulheres) – não só redigiu o anteprojeto da LMP, como garantiu que o texto normativo fosse coerente com os princípios dos Direitos Humanos das Mulheres (Barsted, 2011). O trabalho de advocacy feminista compreendeu o monitoramento dos debates legislativos, a elaboração de propostas e de notas técnicas, bem como o apoio à constitucionalidade e ao conteúdo da lei.

A convergência desses três pilares demonstra que a Lei Maria da Penha é, essencialmente, um projeto normativo de transformação social (Severi, 2017). Essa base tríplice confere à lei densidade jurídica e legitimidade histórica, pois converte em norma o acúmulo de lutas e saberes feministas. A LMP emerge, portanto, como paradigma jurídico antidiscriminatório e interseccional, comprometido com a dignidade e a autonomia das mulheres, e como importante instrumento para consolidar um

Estado que deve reconhecer, proteger e transformar as relações de gênero.

3 Categorias analíticas da Lei Maria da Penha

Demonstrada a gênese teórica e política da Lei Maria da Penha, impõe-se examinar como esses fundamentos se projetam em sua racionalidade jurídico-normativa. A leitura sistemática da norma permite identificar três eixos analíticos distintos e complementares, por meio dos quais se estrutura a resposta jurídica à violência de gênero: (i) o reconhecimento do sujeito de proteção, a partir da compreensão da vulnerabilidade como fenômeno extrínseco e socialmente construído; (ii) a concretização da igualdade material por meio de medidas redistributivas, ações afirmativas e instrumentos de tutela imediata; e (iii) a imposição de deveres estatais de proteção integral, por meio da organização e especialização da resposta institucional, orientada pelos valores da dignidade humana e da cidadania.

O primeiro eixo, composto pelos arts. 1º a 7º, estabelece o fundamento normativo, epistemológico e hermenêutico da LMP. O art. 1º insere expressamente a lei no marco constitucional do art. 226, § 8º, da Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, afirmando o dever estatal de “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, por meio de mecanismos jurídicos e políticas públicas. Os arts. 2º e 3º definem o sujeito de proteção de forma ampla e inclusiva, ao assegurar a toda mulher, “independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião”, o direito de viver sem violência e de exercer plenamente seus direitos fundamentais. O art. 4º consolida uma diretriz interpretativa de matriz feminista ao exigir que a aplicação da lei considere “os fins sociais a que ela se destina” e as “condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. Os arts. 5º e 6º qualificam a violência doméstica e familiar como ação ou omissão baseada no gênero e a reconhecem expressamente como violação dos direitos humanos. O art. 7º, por fim, conceitua as formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O segundo eixo, integrado pelos arts. 8º a 24-A, expressa a dimensão material da igualdade, ao articular políticas preventivas, medidas assistenciais e instrumentos de tutela imediata. O art. 8º fixa as diretrizes da política pública ao determinar que as ações estatais sejam estruturadas em um “conjunto articulado de ações”. O art. 9º

densifica o caráter redistributivo da norma ao impor ao agressor o dever de “ressarcir todos os danos causados”, inclusive ao Sistema Único de Saúde, e ao assegurar medidas voltadas à emancipação da vítima, como a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses. Os arts. 10 a 12-C disciplinam o atendimento policial especializado e imediato, estruturado pelos princípios da proteção integral e da não revitimização. Os arts. 18 a 24-A, que constituem o núcleo fundamental deste eixo, regulam as medidas protetivas de urgência, concebidas para a proteção imediata da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O terceiro eixo, abrangido pelos arts. 25 a 45, completa a arquitetura normativa da LMP ao institucionalizar o dever estatal de proteção integral, por meio da reorganização do sistema de justiça e da estruturação de uma resposta pública contínua, especializada e intersetorial. Os arts. 25 e 26 preveem a intervenção obrigatória do Ministério Público nas causas decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. Os arts. 27 e 28 asseguram, de forma prioritária, o acesso à justiça, por meio de defesa técnica qualificada, gratuita e humanizada. Os arts. 29 a 32 preveem a atuação de equipes multidisciplinares nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, reconhecendo a complexidade do fenômeno da violência de gênero e a insuficiência de respostas exclusivamente penais. Os arts. 33 a 39 estruturam a rede de atendimento e a coordenação institucional, ao estabelecerem competências jurisdicionais, autorizarem a criação de centros de atendimento integral, casas-abrigo, serviços especializados e programas de reeducação de agressores, além de preverem a produção de estatísticas oficiais e a destinação de recursos orçamentários específicos. Os arts. 40 a 45 completam a resposta estatal ao vedarem a incidência da Lei n. 9.099/1995 e ao promoverem alterações nos Códigos Penal, de Processo Penal e de Execução Penal para garantir a efetividade das medidas protetivas, agravar a resposta penal em contextos domésticos e prever o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e responsabilização.

Uma vez analisada a estrutura normativa, apresenta-se a questão central desta pesquisa: em que medida a LMP se harmoniza com os fundamentos teóricos do Direito Antidiscriminatório? Quais são os limites e as tensões inerentes à atuação estatal que condicionam e, por vezes, comprometem o seu potencial emancipatório?

4 Análise da Lei Maria da Pena à luz do Direito Antidiscriminatório

Delimita-se, nesta pesquisa, o Direito Antidiscriminatório como subsistema do Direito Constitucional que, ao constituir um “campo jurídico composto por uma série de normas que pretendem reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos” (Moreira, 2020, p. 50), visa a alcançar a igualdade prevista na Constituição Federal pela “identificação e a eliminação dos mecanismos que impedem o reconhecimento da igual humanidade das pessoas” (Moreira, 2020, p. 51).

Seu objetivo central é concretizar a igualdade – em sua dimensão formal, material e dimensional –, tanto por meio de um “sistema protetivo de normas legais e iniciativas governamentais que impedem a discriminação negativa”, quanto mediante “ações públicas ou privadas voltadas à discriminação positiva” (Moreira, 2020, p. 50). Estrutura-se, assim, como um “programa de transformação social presente nos textos constitucionais”, destinado a combater “desvantagens estruturais [...] que se transformam em diferenças de *status* duráveis entre classes de indivíduos” (Moreira, 2020, p. 51).

No Brasil, sua formulação teórica foi impulsionada pelos “primeiros trabalhos que buscaram dar tratamento sistemático à matéria” (Maués, 2024, p. xvi), inaugurados por Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade, de Joaquim Barbosa Gomes (2001) e Direito da Antidiscriminação, de Roger Raupp Rios (2008), e consolidada, mais recentemente, pelo *Tratado de Direito Antidiscriminatório*, de Adilson José Moreira (2020), principal referência teórica deste estudo.

A partir desse marco teórico, procede-se à análise da compatibilidade da Lei Maria da Penha com os fundamentos do Direito Antidiscriminatório, sob a ótica antissubordinatória e interseccional, a partir de três categorias analíticas extraídas da norma: (i) sujeito de proteção e vulnerabilidade extrínseca; (ii) igualdade material redistributiva e ações afirmativas; e (iii) dever de proteção e organização da resposta estatal.

Sob o enfoque antidiscriminatório, grupos vulneráveis são aqueles “expostos a processos contínuos de discriminação pelos grupos dominantes” e que “enfrentam uma história social de discriminação” (Moreira, 2020, p. 672). A violência de gênero, nesse sentido, apresenta-se como expressão de um sistema social hierarquizado de assimetria estrutural, sustentado por práticas institucionais coordenadas, “que

promovem a exclusão de grupos minoritários nas diversas dimensões da vida” (Moreira, 2020, p. 485).

O Direito Antidiscriminatório demonstra que a visão tradicional, centrada em atos pontuais, oculta a dimensão estrutural da discriminação. Contudo, grande parte dos debates jurídicos ainda busca enfrentar padrões de exclusão por meio do combate a valores que motivam “práticas discriminatórias no plano individual”; embora válida, essa abordagem “não considera que a discriminação tem dimensão coletiva” (Moreira, 2020, p. 476). A limitação é evidente: a responsabilidade não recai sobre indivíduos isolados, pois a exclusão frequentemente decorre da própria dinâmica institucional.

A discriminação institucional manifesta-se de forma encoberta, pois, ao contrário dos atos individuais, “não pode ser atribuída à ação de indivíduos específicos” (Moreira, 2020, p. 477) e integra a rotina organizacional. A responsabilidade coletiva emerge quando práticas excludentes se naturalizam, e refletem viés institucional que torna “a identificação da motivação discriminatória mais difícil” (Moreira, 2020, p. 278) e desloca o foco da análise do indivíduo para a estrutura que perpetua a desigualdade.

É o que corrobora Campos (2011a, p. xiii), ao ressaltar haver “grande desinformação que ainda permeia o universo jurídico e social”, a qual fragiliza a compreensão e a aplicação da LMP. Essa falha reflete uma cultura institucional pretérita, que banalizava a violência, como ocorria na aplicação da Lei n. 9.099/1995, em que o agressor era “condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira” (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 113).

Essa postura decorre de um Judiciário que historicamente “ratifica papéis e hierarquias sociais que dizem respeito à estrutura política das relações entre os sexos, não demonstrando, na prática de suas decisões, a neutralidade que afirma caracterizar a sua atuação” (Hermann; Barsted, 1995, p. 109). A resistência da comunidade jurídica nasce de uma cultura hermética, sustentada por “arquétipos de discriminação da mulher que, reproduzidos nas decisões judiciais, reforçavam a desigualdade de gênero” (Lavigne, 2011, p. 71).

A literatura confirma essa visão ao reconhecer que a discriminação “é dirigida às mulheres pelo simples fato de serem mulheres, constituindo ato discriminatório de gênero” (Campos, 2011b, p. 176). Nessa lógica, o sujeito vulnerável, destinatário da proteção jurídica, encontra amparo na perspectiva antissubordinatória (Moreira, 2020), que busca desfazer hierarquias de poder e “estabelecer parâmetros

substantivos para o processo de interpretação da igualdade no lugar de uma preocupação apenas com a adequação de procedimentos” (Moreira, 2020, p. 296).

Para Moreira (2020), a discriminação opera de forma direta por meio de estereótipos que estruturam práticas excludentes. Há os estereótipos descriptivos, que atribuem características essencializadas a determinados grupos, como a crença de que mulheres são emocionalmente instáveis. Os estereótipos prescritivos definem os lugares sociais que cada grupo deve ocupar: mulheres não devem exercer cargos de poder; pessoas pobres em bairros nobres devem ser revistadas. Há, ainda, os estereótipos relacionais, que estabelecem hierarquias mediante falsas generalizações comparativas: se negros são vistos como malandros, brancos são considerados trabalhadores e merecem melhores oportunidades.

Sob a ótica normativa, os arts. 4º e 5º da LMP operacionalizam a vulnerabilidade. Ao definir a violência como “baseada no gênero” (art. 5º) e ao obrigar o intérprete a considerar as “condições peculiares das mulheres” (art. 4º), a lei torna a vulnerabilidade critério jurídico essencial, entendida como “a reduzida ou inexistente capacidade do indivíduo ou do grupo social de decidir sobre sua situação de risco” (Bianchini, 2011, p. 218).

O tratamento diferenciado previsto na LMP justifica-se para grupos em desvantagem histórica, pois busca “a melhoria de condições de vida de grupos sociais” (Moreira, 2020, p. 344). O art. 6º, ao declarar que a violência doméstica é “violação dos direitos humanos”, reafirma que grupos vulneráveis “necessitam de medidas protetivas adicionais para alcançar inclusão social” (Moreira, 2020, p. 352).

A vulnerabilidade não é estado inato, mas condição socialmente reproduzida. As mulheres não nascem vulneráveis, mas são vulnerabilizadas pelo patriarcado e pelas estruturas de gênero (Facio; Fries, 1999 *apud* Lavigne, 2011). Essa condição é agravada por “preconceitos como o de classe, cor, orientação sexual ou idade” (Campos, 2011b, p. 179). A violência, por sua vez, gera às mulheres uma “vulnerabilidade específica” (Campos, 2011b, p. 182), que “não raro as impede de se opor aos(as) agressores(as)” e “paralisa sua reação”, o que torna a mulher mais suscetível à perpetuação do ciclo violento (Lima, 2011, p. 328).

O art. 7º detalha as formas de violência – psicológica, sexual, patrimonial e moral – e reconhece que a opressão ultrapassa a agressão física. Essas violências configuram “boicote do ser; ao boicote à liberdade de escolha, que nos define como humanos.” (Feix, 2011, p. 205).

Na sequência, a segunda categoria – igualdade material redistributiva e ações afirmativas – aborda a transição do paradigma de igualdade formal para o de igualdade material, que considera “as condições sociais nas quais os indivíduos se encontram” (Moreira, 2020, p. 231). Essa forma de igualdade busca resultados concretos, e não apenas paridade de tratamento.

Define-se a igualdade material como “um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças” (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 104), conceito que pode exigir “tratamento desigual, buscar igualar aquilo que sempre foi desigual” (Streck, 2011, p. 98). Sua concretização ocorre por meio de ações afirmativas, como a Lei Maria da Penha, considerada uma “ação afirmativa do Estado brasileiro, que tem como objetivo promover a diminuição da estrutural desigualdade entre os gêneros” (Feix, 2011, p. 209).

Com base nessa premissa, a LMP configura um dos “instrumentos normativos que podem ser considerados como de efetivação positiva da igualdade material” (Campos; Carvalho, 2011, p. 145) e preenche um “gap histórico” (Streck, 2011, p. 99) ao enfrentar a desigualdade histórica por meio de legislação específica. Essa perspectiva, da igualdade substancial, manifesta-se em dois pilares principais. O primeiro consiste na assistência à mulher (art. 9º), que instrumentaliza a igualdade material ao instituir medidas, como a manutenção do vínculo trabalhista por até seis meses (art. 9º, § 2º, II), destinadas a evitar a dupla penalização pela violência e pela perda de sua subsistência. O segundo, talvez o mais emblemático, consiste nas medidas protetivas de urgência (arts. 18 a 24-A), que funcionam como ferramentas de equalização destinadas a alterar o *status quo* de relações de poder assimétricas.

A arquitetura protetiva da LMP, contudo, suscita debate sobre os limites entre tutela estatal e respeito à autonomia da mulher. Ao afastar a representação da vítima como condição de procedibilidade nos crimes de lesão corporal, o ordenamento suprime da mulher o poder de decidir sobre a conveniência da intervenção penal. Andrade (1997, p. 48) formula o problema: “Até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do Estado?”. A tensão se resolve quando se comprehende que a LMP, longe de infantilizar a mulher, oferece instrumentos para que ela exerça sua autonomia em condições materiais de igualdade.

Por fim, a terceira categoria, dever de proteção integral e arquitetura da atuação estatal, pode ser analisada sob três eixos relacionados ao dever positivo do Estado: (I) reação à violência; (II) criação de sistema preventivo; e (III) reparação.

O primeiro eixo – reação à violência –, delineado no art. 8º, estabelece um “conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, que integra Judiciário, segurança pública, saúde e educação. Essa diretriz demonstra que o Direito Antidiscriminatório atua como guia para a ação governamental, vinculado aos objetivos fundamentais da Constituição, que funcionam como “parâmetros teleológicos para a interpretação e aplicação de várias outras normas constitucionais” (Moreira, 2020, p. 98). O art. 8º “dá o tom que deve ser observado no momento de sua implementação: ação articulada entre os entes estatais [...] e os organismos não governamentais” (Bianchini, 2011, p. 219). O dispositivo também prevê campanhas e programas educacionais com perspectiva de gênero, o que materializa a face mais proativa da atuação estatal, voltada não apenas à repressão, mas à desconstrução das bases culturais da discriminação.

O segundo eixo – criação de sistema preventivo –, integrado pelos arts. 13 a 17, 25 a 34 e 37, consiste na reconfiguração do acesso à justiça, voltada a eliminar a prática histórica de revitimização da mulher. A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, com competência cível e criminal, constitui a principal ferramenta dessa reconfiguração, e reflete o dever de formar um Judiciário sensível às desigualdades estruturais. Por isso, deve-se “analisar a validade de normas que utilizam certos critérios de tratamento diferenciado” (Moreira, 2020, p. 61) e assegurar que o processo não reproduza exclusões. Não por acaso, a especialização jurisdicional converte o dever de proteção em efetividade procedural, integra o sistema de justiça à rede de enfrentamento, e estabelecer “a concentração de todas as questões cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher em um só Juízo” (Lima, 2011, p. 272).

O terceiro eixo – estruturação de reparação –, extraído dos arts. 29 a 32, 35 e 36, corresponde à implementação de serviços públicos, que sustenta a base da política de reparação às desigualdades estruturais. A lei prevê a criação de centros de atendimento, de casas-abrigo e de equipes multidisciplinares voltadas à reconstrução da autonomia da mulher. A presença dessas equipes é “exigência imprescindível, *sine qua non*.” (Kato, 2011, p. 347), para que os magistrados possam tomar decisões adequadas à complexidade dos casos.

A identificação dessas três dimensões normativas confirma que a LMP incorpora uma racionalidade jurídica alinhada aos fundamentos do Direito Antidiscriminatório e da perspectiva antissubordinatória. Reconhecer esse potencial emancipatório, porém, exige cautela: a aplicação concreta da norma enfrenta tensões estruturais cujo exame é indispensável para evitar o esvaziamento de seus fundamentos transformadores.

A implementação dessas medidas, no entanto, enfrenta obstáculos concretos. “A lei, mesmo prevista em pactos, programas e planos, ainda não alcançou o *status* de política prioritária no planejamento governamental” (Calazans; Cortes, 2011, p. 60). A ausência de prioridade governamental e a fragilidade estrutural comprometem a efetividade da lei e configuram discriminação direta, indireta, estrutural e institucional. Essa desarticulação aparece, por exemplo, na precariedade das delegacias especializadas, que enfrentam muitas limitações em seu funcionamento, como infraestrutura inadequada, escassez de recursos e falta de qualificação técnica (Pasinato, 2011).

Nesse contexto, evidencia-se que a LMP transforma o dever de prevenção e proteção em princípio estruturante da política pública de enfrentamento à violência de gênero, que supera a lógica reativa e reafirma a perspectiva antissubordinatória da norma. Nessa visão, a igualdade é “mecanismo de emancipação social” (Moreira, 2020, p. 301), cujo objetivo é não apenas corrigir desvios, mas desmantelar as estruturas de poder que perpetuam a subordinação. A LMP incorpora esse propósito ao estabelecer medidas preventivas, como a capacitação permanente e a implementação de políticas educativas com perspectiva de gênero.

A cultura hermética do Judiciário dialoga com a crítica criminológica ao uso do sistema penal como único instrumento de proteção. Andrade (1997, p. 46) sustenta que o sistema penal “não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência”, como “duplica a violência exercida contra elas”, por se tratar de subsistema de controle social seletivo e desigual. Martins e Gauer (2020, p. 155) complementam que o investimento no poder punitivo “desvirtua o foco das ações sociais e coletivas realmente transformadoras” e reforça a legitimidade de estruturas historicamente excluientes. Apesar das advertências da criminologia crítica, a LMP transcende o paradigma meramente repressivo ao incorporar perspectiva antissubordinatória.

O caráter antissubordinatório da lei também abre espaço à sua leitura interseccional. A abordagem jurídica tradicional “não possui elementos suficientes para abranger aqueles processos decorrentes da interseção de discriminações que criam minorias dentro de minorias” (Moreira, 2020, p. 37), o que exige reposicionamento hermenêutico sensível a essas especificidades. Embora a LMP se refira à “mulher”, sua hermenêutica aberta exige do intérprete que reconheça as diversas formas de violência de gênero, agravadas pela sobreposição de opressões. A experiência de mulheres negras, indígenas, periféricas, com deficiência ou LGBTQIA+ não resulta da mera soma de sexismo e racismo, mas constitui situação singular, cuja proteção depende de interpretação atenta às múltiplas dimensões da subordinação.

A abertura hermenêutica da LMP, sob lente interseccional, evidencia os desafios de aplicação da norma a mulheres trans e travestis. O STF, no MI n. 7.452/DF, consolidou entendimento sobre a matéria ao reconhecer a omissão legislativa e ao determinar a extensão da proteção a mulheres trans nas relações intrafamiliares. O Ministro Alexandre de Moraes consignou que a não incidência da LMP “pode gerar uma lacuna na proteção [...] contra a violência doméstica”, situação que “permeia a sociedade de forma atroz” (STF, MI n. 7.452/DF, j. 21/02/2025). A decisão representa um avanço na consolidação de um sistema jurídico mais inclusivo, alinhado aos fundamentos do Direito Antidiscriminatório.

Assim, a convergência das três dimensões analíticas confirma que a Lei Maria da Penha rompe com o modelo punitivo tradicional para inaugurar rationalidade jurídica emancipatória. O Direito Antidiscriminatório fornece a chave hermenêutica que revela o projeto normativo subjacente: converter o reconhecimento da subordinação estrutural em obrigação estatal de transformação social. A abertura interpretativa da lei, potencializada pela lente interseccional, expande sua eficácia para além do sujeito originalmente contemplado, e alcança todos os grupos cuja vulnerabilidade decorre de relações de poder hierarquizadas pelo gênero.

5 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que a LMP, mais do que um instrumento de repressão à violência doméstica, representa um marco normativo de caráter transformador. Construída a partir da articulação entre as teorias

jurídicas feministas, os Direitos Humanos das Mulheres e a mobilização social, a LMP incorpora uma racionalidade emancipatória, compatível com os fundamentos do Direito Antidiscriminatório.

A leitura da norma por meio das categorias de vulnerabilidade extrínseca, igualdade substancial e dever de proteção estatal permitiu demonstrar que a LMP transcende a igualdade formal e assume compromisso com a redistribuição de poder e com o enfrentamento das estruturas sociais que mantêm a desigualdade de gênero. Sua arquitetura normativa confirma a adoção de uma perspectiva antissubordinatória, ao reconhecer a violência como expressão de hierarquias históricas e ao impor ao Estado a obrigação de respostas integradas e sensíveis às múltiplas opressões.

A LMP vai além do paradigma repressivo-punitivo e se consolida como um instrumento emancipatório coerente com os fundamentos do Direito Antidiscriminatório. Sob essa perspectiva, afirma-se como instrumento jurídico de enfrentamento à desigualdade de gênero e impõe ao Estado o dever de atuar positivamente para desconstruir hierarquias sociais e para promover a igualdade de status material e cultural.

A efetividade da racionalidade emancipatória, no entanto, permanece condicionada por entraves institucionais, culturais e hermenêuticos. A centralidade da resposta penal, quando dissociada de políticas públicas preventivas e redistributivas, reproduz a lógica de controle e seletividade do punitivismo e desloca o foco do enfrentamento das desigualdades estruturais que sustentam a violência de gênero. Além disso, a fragilidade institucional, somada à leitura restritiva da norma, insensível às intersecções de gênero, raça e identidade, reduz o alcance antissubordinatório da LMP, ao universalizar experiências feministas e inviabilizar sujeitos historicamente invisibilizados, como mulheres negras, indígenas, periféricas, com deficiência ou LGBTQIA+.

Entre esses desafios, destacam-se a tendência ao punitivismo como resposta hegemônica, as tensões entre proteção e autonomia, e as dificuldades de inclusão de sujeitos historicamente invisibilizados, como mulheres negras, indígenas, periféricas, com deficiência ou LGBTQIA+.

Nesse sentido, futuras pesquisas podem aprofundar: (i) a análise crítica dos impactos seletivos da resposta penal no âmbito da Lei Maria da Penha; (ii) os critérios normativos para conciliar a proteção estatal e a autonomia das mulheres; e (iii) os fundamentos jurídicos de uma interpretação inclusiva da categoria “mulher” à luz do

Direito Antidiscriminatório e da interseccionalidade. Tais investigações são essenciais para consolidar a Lei Maria da Penha como instrumento efetivo de transformação social e de promoção da igualdade de *status* material e cultural.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência**, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>. Acesso em: 14 jan. 2026.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011. p. 13-38.

BIANCHINI, Alice. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar: artigo 8º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011. p. 215-232.

BRASIL. Decreto n. 31.643, de 23 de outubro de 1952. Promulga a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis da Mulher, assinada em Bogotá, em 2 de maio de 1948. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 27 out. 1952. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-31643-23-outubro-1952-339017-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Decreto n. 52.476, de 12 de setembro de 1963. Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, adotada por ocasião da VII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 set. 1963. Disponível em: <https://bit.ly/3JFqLd4>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: <https://bit.ly/3WJTU9X>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://bit.ly/4p0DPIR>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 7.452/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Plenário, j. 21 fev. 2025. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998>. Acesso em: 14 jan. 2026.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011. p. 39-64.

CAMPOS, Carmen Hein de. Apresentação. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011a. p. xiii-xiv.

CAMPOS, Carmen Hein de. Disposições preliminares: artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011b. p. 173-184.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011. p. 143-172.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n. 54/01**: Caso 12.051: Maria da Penha: Brasil. Washington, D.C.: CIDH, 16 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 5 nov. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 43, p. 1241-1299, 1991.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, género y patriarcado. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena (ed.). **Género y Derecho**. Santiago de Chile: LOM Ediciones; La Morada, 1999, p. 6-39.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher: artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011. p. 201-214.

HERMANN, Jacqueline; BARSTED, Leila Linhares. O Judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar. **Cadernos CEPIA**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 53-128, 1995.

KATO, Shelma Lombardi de. Da equipe multidisciplinar: artigos 29 a 32. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011. p. 347-356.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011. p. 65-

92.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011. p. 265-288.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014.

MAUÉS, Antonio Moreira. Apresentação do Dossiê: Direito Antidiscriminatório. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1, set./dez. 2024.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 145-178, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/37925. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/wBsHVcFgWq8bN7qHmLZJKxQ/>. Acesso em: 14 jan. 2026.

MORAES, Vinícius de. **Antologia poética**. 2. ed. revista e aumentada. Rio de Janeiro, RJ: Editora do Autor, 1960, p. 249.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo, SP: Contracorrente, 2020.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011. p. 119-142.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011. p. 101-118.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha:** elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. 2017. Tese (Livre Docência em Direito Público) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017. DOI: 10.11606/T.107.2017.tde-22062017-093152. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/>. Acesso em: 7 nov. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011. p. 93-100.

VARIKAS, Eleni. O pessoal é político: desventuras de uma promessa subversiva.

Tempo, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 59-80, 1996.

WALBY, Sylvia. **Theorizing Patriarchy**. Oxford: Basil Blackwell, 1990. p. 130.